

PARECER

Trata-se da análise da fase externa do procedimento licitatório denominado Pregão Presencial nº 03/2022, do tipo "Menor Preço", destinado à formação de Ata de Registro de Preços de serviços de hospedagem e alimentação.

A Assessoria Especial Jurídica, por meio de Parecer Jurídico 0136607, aprovou a minuta do edital e seus anexos, cumprindo o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A Controladoria Interna manifestou pela regularidade da fase inicial do procedimento (0120073).

O despacho autorizativo do Procurador-Geral de Justiça, em observância ao comando do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93, foi juntado no ID SEI 0120192, e publicado no DOMP/TO (0120525):

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

A via original do edital e seus anexos está acostada no ID SEI 0136797.

O aviso do pregão, em obediência ao *caput* art. 5º, do Ato PGJ nº 21/2016, foi publicado na página do Ministério Público na *internet* (0136851) e no DOMP/TO nº 1425, de 29/03/2022 (0138134):

Art. 5º Os interessados deverão ser convocados pelo Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e por meio eletrônico, via Internet.

Tendo em vista a data da sessão em 08/04/2022, foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis antes da abertura das propostas, na forma do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

No dia (08/04/2022), horário e local determinados no aviso, foi aberta a sessão pública para recebimento e julgamento das propostas e documentos de habilitação, tendo comparecido o representante da empresa J C Empreendimento Ltda., que foi credenciado.

De acordo com a ata de abertura (0140725), aberto o envelope de proposta e verificada a conformidade com as exigências do edital, a licitante foi classificada.

Passadas as etapas de lances e julgamento de habilitação, a empresa J C Empreendimento Ltda. sagrou vencedora do certame, sendo-lhe adjudicados os respectivos objetos, ante a inexistência de manifesto imediato de intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, conforme estabelece o art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02:

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

É o relatório.

O Sistema de Registro de Preços, previsto no Decreto nº 7.892/13, aplicado no âmbito deste Ministério Público por força do Ato PGJ nº 14/2013, constitui forma extremamente vantajosa de adquirir bens e contratar serviços, por permitir a contratação somente daquilo que carece, na exata medida de suas necessidades, não adstrita a simples estimativas que podem estar além ou aquém do que a Administração precisa.

Pois bem. Em detida análise dos autos, tenho que o desenvolvimento do procedimento encontra-se válido em todas as suas fases.

Dos elementos constantes no processo, denoto ter havido atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Constato, ainda, que a oferta final do item encontra-se dentro do valor estimado para a contratação.

Além disto, a condição de regularidade da licitante declarada vencedora, detectada na fase de habilitação (0140724), torna-a apta a ser contratada por este *Parquet*.

O certame, realizado na forma de pregão presencial, seguiu o rito previsto na Lei nº 10.520/02, especialmente em seu art. 4º, e no Ato PGJ nº 21/2016, bem como, até esta fase, o disposto no art. 38, incisos de I a VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Diante o exposto, em atendimento ao comando do inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à Lei nº 10.520/02, manifesto pela aprovação do procedimento e sua consequente homologação pela autoridade superior.

É o parecer.

Encaminho os presentes à Controladoria Interna.



Documento assinado eletronicamente por **Lucielle Lima Negry Xavier, Assessora Jurídica do Procurador-Geral de Justiça**, em 11/04/2022, às 12:32, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0140912** e o código CRC **67DED059**.